



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO - 020/2023**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Ponta de Pedras.

**ASSUNTO:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO MUNICIPAL. EMENDA A LEI ORGÂNICA. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. POSSIBILIDADE.

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023, de iniciativa dos vereadores José Miguel Ferreira Gomes, Nelma De Oliveira Vieira, Edevaldo Tavares Gonçalves e Miguelita Maria Vasques Ribeiro, que "ALTERA PERCENTUAL DAS EMENDAS INDIVIDUAIS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 1,2% PARA 2% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO EXERCÍCIO ANTERIOR AO DO ENCAMINHAMENTO DO PROJETO, OBSERVADO QUE A METADE DESSE PERCENTUAL SERÁ DESTINADA A AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE", e dá outras providências.

É o relatório.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Orgânica do Município de Ponta de Pedras estabelece em seu art. 25 que a norma pode ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Nesse sentido, verifica-se que a referida emenda foi proposta por 4 dos 11 vereadores, de modo que o projeto deve ser devidamente tramitado e analisado.

Ainda, faz-se necessário salientar que foram observadas a competência e a iniciativa, devendo ser analisada adequação da matéria.

Conforme mencionado alhures, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica trata da alteração de percentual das emendas individuais ao projeto de lei



orçamentária de 1,2% para 2% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Nesse espeque, cabe pontuar que a motivação de alteração do percentual em comento se deve a adequação do texto legal ao texto constitucional.

Conforme se retira da justificativa do Projeto de Emenda em análise, a Constituição Federal foi objeto de Emenda Constitucional, de maneira que houve alteração do percentual estabelecido para as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária.

Tal percentual foi alterado de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para 2% (dois por cento), conforme se extrai do art. 166, § 9º da Constituição Federal:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal, através da relatoria do eminente Min. Luís Roberto Barroso<sup>1</sup>, exauriu entendimento no sentido de que as normas constitucionais acerca do processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória, devendo ser realizada a aplicação normativa para a legislação municipal.

<sup>1</sup> ADI 6308 RR. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/06/2022 - ATA Nº 103/2022. DJE nº 116, divulgado em 14/06/2022.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

Ademais, considerando a relevância e o exíguo prazo para conclusão dos trâmites necessários à tramitação e apreciação da Lei Orçamentária Anual (até o encerramento da sessão legislativa), verifica-se a adequação do regime de urgência, que deverá ser submetido à aprovação do plenário.

Por fim, em que pese não haver, aparentemente, a existência de vício de origem, legalidade ou constitucionalidade, não adentramos na competência das comissões técnicas específicas, ressalvando-se a submissão do Projeto de Lei à análise destas para que emitam parecer, antes da apreciação pelo Plenário.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023, que “ALTERA PERCENTUAL DAS EMENDAS INDIVIDUAIS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 1,2% PARA 2% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO EXERCÍCIO ANTERIOR AO DO ENCAMINHAMENTO DO PROJETO, OBSERVADO QUE A METADE DESSE PERCENTUAL SERÁ DESTINADA A AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE”, e dá outras providências; ressalvada a competência de apreciação das comissões técnicas específicas, para emissão de parecer, antes de encaminhamento ao plenário.

Ainda, quanto à tramitação da proposição em regime de urgência, entende-se pela sua adequação, sendo necessária a submissão ao plenário, para deliberação.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Ponta de Pedras-PA, em 27 de novembro de 2023.

DANILO  
COUTO  
MARQUES  
Assinado de  
forma digital por  
DANILO COUTO  
MARQUES  
**DANILO COUTO MARQUES**  
**OAB/PA 23.405**